Proposição n.º 1.01328/2025-27
Relatora: Conselheira **Greice Stocker**
Requerente: Conselheira **Ivana Lúcia Franco Cei**

E M E N T A

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA DAS OUVIDORIAS DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS E DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVAÇÃO.

1. A proposta pretende "*instituir o Código de Ética das Ouvidorias do Ministério Público brasileiro, com abrangência nacional e aplicação aos (às) Ouvidores (as) dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, em observância ao art. 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, que confere ao Conselho Nacional do Ministério Público competência para expedir atos regulamentares no âmbito de sua competência e zelar pela observância dos princípios constitucionais da Administração Pública*".

2. Segundo a proponente, a proposta decorre da necessidade institucional de estabelecer parâmetros éticos uniformes para a atuação dos (as) Ouvidores (as), de modo a assegurar a observância dos princípios constitucionais expressos no art. 37, caput, da CF, bem como fortalecer a transparência, a integridade pública e a confiança social no exercício das atribuições das Ouvidorias, que constituem portas de acesso da sociedade ao Ministério Público e instrumentos legítimos da participação democrática e controle social.

3. A Conselheira proponente explica que não obstante "a Resolução CNMP nº 261/2023 tenha instituído o Código de Ética do Ministério Público, trata-se de normativo de caráter geral, voltado a membros e servidores, não contemplando as especificidades próprias da função desempenhada pelas Ouvidorias, cuja natureza institucional demanda

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

tratamento ético diferenciado em razão de suas atribuições de mediação social, escuta qualificada, tratamento de manifestações de sensibilidade pública e interlocução com a sociedade civil".

4. A proposição promoverá uniformidade conceitual, coerência institucional e prevenção a conflitos de interesse, além de contribuir para a consolidação de boas práticas administrativas, com observância do princípio da unidade institucional previsto no art. 127, §1º, da Constituição Federal.

5. A presente proposição descreve uma iniciativa de alto impacto institucional e relevância estratégica para o Ministério Público Brasileiro, uma vez que institui o Código de Ética das Ouvidorias do Ministério Público, essencial para garantir a integridade, a transparência e a eficiência no atendimento ao cidadão. Referida proposta estabelece diretrizes claras que norteiam a conduta dos Ouvidores, assegurando que o Ministério Público atue de forma imparcial e humanizada na mediação de conflitos entre a sociedade e a Instituição.

6. Saliento que a medida não interfere na autonomia administrativa e funcional dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, respeita o pacto federativo e observa a competência normativa deste Conselho para fortalecer o desempenho das funções essenciais à justiça.

7. Aprovação da Proposta, conforme emenda substitutiva introduzida pela Relatora.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, ----------, em APROVAR a presente Proposição, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

GREICE STOCKER
Conselheira Relatora

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Proposta que pretende "*instituir o Código de Ética das Ouvidorias do Ministério Público brasileiro, com abrangência nacional e aplicação aos (às) Ouvidores (as) dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, em observância ao art. 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, que confere ao Conselho Nacional do Ministério Público competência para expedir atos regulamentares no âmbito de sua competência e zelar pela observância dos princípios constitucionais da Administração Pública*".

A proposta foi apresentada na 16ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de outubro de 2025 pela eminente Conselheira Ivana Lúcia Franco Cei que, em sua justificativa, narra que há necessidade institucional de estabelecer parâmetros éticos uniformes para a atuação dos(às) Ouvidores(as), de modo a assegurar a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF), bem como fortalecer a transparência, a integridade pública e a confiança social no exercício das atribuições das Ouvidorias, que constituem portas de acesso da sociedade ao Ministério Público e instrumentos legítimos de participação democrática e controle social.

Pondera a necessidade de elaboração de um normativo que contemple as especificidades próprias da função desempenhada pelas Ouvidorias, cuja natureza institucional demanda tratamento ético diferenciado em razão de suas atribuições de mediação social, escuta qualificada, tratamento de manifestações de sensibilidade pública e interlocução com a sociedade civil.

A Conselheira proponente explica que a presente proposta de resolução promoverá uniformidade conceitual, coerência institucional e prevenção de conflitos de interesse, além de contribuir para a consolidação de boas práticas administrativas, com observância do princípio da unidade institucional previsto no art. 127, §1º, da Constituição Federal.

Consignou, ainda, que a medida não interfere na autonomia administrativa e funcional dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, respeita o pacto federativo e observa a competência normativa deste Conselho para fortalecer o desempenho das funções essenciais à justiça.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

A proposta foi apresentada nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXX DE XXXX

Institui o Código de Ética das Ouvidorias do Ministérios Públicos dos Estados e da União, e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP**, no exercício das atribuições previstas no art. 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, e nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e

Considerando que incumbe ao Conselho Nacional do Ministério Público zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público e pela observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando o disposto no art. 37 da Constituição Federal, que estabelece fundamentos éticos e jurídicos para o exercício de funções públicas e para a confiança institucional da sociedade nas instituições republicanas;

Considerando que a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, disciplinam as atribuições e deveres funcionais dos membros do Ministério Público, impondo-lhes observância a padrões éticos de atuação;

Considerando a Resolução CNMP nº 212, de 15 de dezembro de 2020, que reconhece a Rede de Ouvidorias do Ministério Público brasileiro e a atuação da Ouvidoria Nacional do Ministério Público como instância de articulação, fortalecimento e cooperação institucional;

Considerando a Resolução CNMP nº 309, de 29 de abril de 2025, que dispõe sobre as atribuições das Ouvidorias-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, consolidando seu papel institucional como canais permanentes de comunicação social e tratamento de manifestações;

Considerando a necessidade de estabelecer parâmetros éticos objetivos para o exercício da função de Ouvidor, de modo a promover transparência, integridade e segurança institucional na condução das atividades das Ouvidorias do Ministério Público;

Considerando que o Código de Ética constitui instrumento de orientação funcional e de afirmação de valores institucionais no exercício de atribuições públicas;

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

Art. 1º Fica instituído o **Código de Ética das Ouvidorias do Ministério Público brasileiro**, destinado a orientar a atuação ética dos(às) Ouvidores(as) dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, observado o disposto na Constituição Federal, nas Leis Orgânicas do Ministério Público e nas Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 2º Este Código tem por finalidade estabelecer parâmetros éticos que orientem a atuação das Ouvidorias no desempenho de suas atribuições institucionais, contribuindo para a preservação da confiança pública, da legitimidade institucional e da transparência administrativa.

Art. 3º A atuação ética prevista neste Código observará a natureza institucional das Ouvidorias como canais permanentes de comunicação social, recebimento, análise e encaminhamento de manifestações, nos termos das normas internas de cada Ministério Público e das resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público.

CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS ÉTICOS

Art. 4º A atuação dos(às) Ouvidores(as) reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
II – integridade e probidade;
III – imparcialidade e neutralidade funcional;
IV – transparência e acesso à informação, nos termos da lei;
V – urbanidade e respeito no atendimento;
VI – responsabilidade institucional;
VII – sigilo e proteção de dados, nos termos da legislação aplicável;
VIII – prevenção de conflito de interesses;
IX – lealdade institucional e respeito às competências constitucionais do Ministério Público.

CAPÍTULO III – DOS DEVERES ÉTICOS

Art. 5º São deveres éticos dos(às) Ouvidores(as) do Ministério Público brasileiro:

I – atuar com urbanidade, diligência e respeito no atendimento aos usuários;
II – assegurar tratamento isonômico e imparcial nas respostas às manifestações;
III – garantir a confidencialidade das informações classificadas ou protegidas por sigilo legal;
IV – promover o acesso amplo e democrático aos canais de atendimento;
V – prevenir situações que comprometam a independência e a credibilidade institucional;
VI – agir com objetividade, seriedade e precisão técnica;
VII – assegurar exatidão e fidedignidade nas informações prestadas;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

VIII – fomentar a integração com demais órgãos e instituições públicas;
IX – manter postura institucional compatível com a função pública exercida;
X – zelar pela imagem e reputação das Ouvidorias e do Ministério Público;
XI – promover a melhoria contínua dos serviços prestados;
XII – observar o dever de transparência e a prestação de contas à sociedade.

Art. 6º As Ouvidorias deverão observar integralmente a legislação de proteção de dados pessoais, especialmente a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), garantindo a segurança, a transparência e o uso adequado das informações sob sua responsabilidade.

Art. 6º É expressamente vedado aos quadros das Ouvidorias do Ministério Público:

I – utilizar-se da função para fins pessoais, político-partidários ou corporativos;
II – negligenciar ou desconsiderar denúncias, críticas ou sugestões recebidas de forma fundamentada;
III – divulgar informações sigilosas, salvo por determinação legal ou judicial;
IV – dificultar o acesso do cidadão por qualquer forma de discriminação ou constrangimento; e
V – emitir juízos públicos de valor sobre casos ou procedimentos internos sem a devida apuração.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As Ouvidorias dos Ministérios Públicos dos Estados e da União poderão editar normas internas complementares destinadas à execução deste Código, desde que compatíveis com seu conteúdo e finalidade.

Art. 8º Este Código deve ser interpretado à luz dos princípios da Administração Pública e das atribuições do Ministério Público constitucionalmente elencados, focalizados na garantia dos direitos fundamentais e na valorização da escuta cidadã.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

É o relato do necessário.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

V O T O

A presente proposição descreve uma iniciativa de alto impacto institucional e relevância estratégica para o Ministério Público Brasileiro, uma vez que institui o Código de Ética das Ouvidorias do Ministério Público, essencial para garantir a integridade, a transparência e a eficiência no atendimento ao cidadão.

A proposta estabelece diretrizes claras que norteiam a conduta dos Ouvidores, assegurando que o Ministério Público atue de forma imparcial e humanizada na mediação de conflitos entre a sociedade e a Instituição.

O Código de Ética das Ouvidorias dos Ministérios Públicos é fundamental para consolidar a Ouvidoria como órgão de excelência e aproximação com a sociedade, focando na especificidade da função de escuta qualificada. Diferente da Resolução CNMP n.º 261/2023, que estabelece princípios gerais para membros do Ministério Público, referido código define deveres específicos, como confidencialidade, isonomia e independência.

A padronização da conduta possibilita um mesmo nível de qualidade e rigor técnico no atendimento, garantindo que todos os MPs (Estados e União) sigam os mesmos princípios éticos, aumentando a confiança da sociedade na atuação do órgão e fortalecendo sua legitimidade.

Conforme explicitado pela Conselheira proponente, houve contribuição das unidades e ramos do Ministério Público Brasileiro para a elaboração da presente norma, o que propiciou amadurecer a Proposta, no intuito de aperfeiçoar o texto final.

Esta Relatora também expediu ofício para viabilizar a manifestação das unidades e ramos do Ministério Público, a fim de ensejar novas contribuições para o aprimoramento da proposta. Abaixo seguem as sugestões apresentadas:

1. Ministério Público de Pernambuco: consignou que a proposta foi previamente disponibilizada ao Conselho Nacional de Ouvidores do Ministério Público dos Estados e da União – CNOMP, oportunidade em que ofereceram sugestões por meio daquele Colegiado, após discussão e criação de comissões sobre o assunto. Por essa razão, não há outras

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

considerações a formular;

2. Ministério Público do Rio Grande do Sul: no que toca aos deveres éticos, sugeriu modificação nos incisos V e VIII, nos seguintes termos:

Art. 5º – São deveres éticos dos(as) Ouvidores(as) do Ministério Público brasileiro: Inciso V: Ajustar para constar que a prevenção abranja apenas a Ouvidoria, e não a instituição na totalidade, considerando as competências específicas dos demais órgãos que compõem a Procuradoria-Geral de Justiça; Inciso VIII: Que a integração mencionada se refira à articulação com demais Ouvidorias, evitando interpretação que extrapole a função institucional.

3. Ministério Público do Trabalho – apresentou emendas modificativas para correção de erros materiais e ajuste gramatical, bem como, em consonância com a Lei n.º 15.263/2025, que institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, trouxe a sugestão de acréscimo no texto do art. 5º, inciso IV, in fine, do seguinte texto: "promover o acesso amplo e democrático aos canais de atendimento, *garantindo o uso da linguagem simples"*;

4. Ministério Público do Rio de Janeiro: sugere a inclusão de princípios e deveres éticos que estão alinhados às melhores práticas de governança e à valorização da cidadania, quais sejam: a. Princípios Éticos: a.1) Princípio da Escuta Qualificada: valoriza o acolhimento das manifestações dos cidadãos, com empatia e respeito, fortalecendo a participação democrática. a.2) Princípio da Inovação e Melhoria Contínua: incentiva o uso de novas tecnologias e metodologias para aprimorar o atendimento e a transparência. a.3) Princípio da Participação Social: reconhece as Ouvidorias como canais legítimos de controle social e promoção do diálogo entre sociedade e Ministério Público. a.4) Princípio da Proteção Integral dos Direitos Humanos: reforça o compromisso da defesa dos direitos humanos, especialmente dos grupos vulneráveis. b. Deveres Éticos: b.1) Dever de Capacitação Contínua: busca permanente de aprimoramento técnico e interpessoal dos(as) Ouvidores(as) e equipes. b.2) Dever de Promoção da Diversidade e Inclusão: garantia de atendimento igualitário e respeitoso a todas as pessoas, independentemente de origem, gênero, raça, orientação sexual, religião ou condição social. b.3) Dever de Avaliação e Feedback: avaliação periódica da qualidade dos serviços prestados e acolhimento de sugestões, críticas e elogios dos usuários, visando aprimorar o atendimento. b.4) Dever de Proteção Integral dos Dados Pessoais: detalhamento das políticas de segurança da informação e resposta a incidentes, além da observância à LGPD;

5. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios: no tocante ao

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

primeiro eixo, que trata da abrangência da norma, propõe-se que as disposições do Código se apliquem, no que couber, aos servidores e colaboradores que atuam nas Ouvidorias, visando garantir a uniformidade e a excelência no atendimento. A redação proposta é: "Art. xx – As disposições deste Código aplicam-se, no que couber, aos servidores e colaboradores que atuam nas Ouvidorias, os quais devem observar os mesmos princípios e deveres éticos aqui previstos, garantindo a uniformidade e a excelência no atendimento." Adicionalmente, sugere-se que as Ouvidorias mantenham interlocução institucional permanente com a Comissão de Ética local para fins de consulta, orientação preventiva e alinhamento em casos de dilemas éticos, com a seguinte redação sugerida: "Art. xx– As Ouvidorias manterão interlocução institucional permanente com a Comissão de Ética do respectivo Ministério Público, para fins de consulta, orientação preventiva e alinhamento em casos que envolvam dilemas ou infrações de natureza ética." Quanto ao segundo eixo, voltado à cultura de integridade, propõe-se que as Ouvidorias promovam e certifiquem a participação de sua equipe em treinamentos sobre ética pública, integridade e escuta qualificada como condição para a atuação na área. A redação proposta é: "Art. xx– As Ouvidorias deverão promover e certificar a participação de sua equipe em capacitações regulares sobre ética pública, integridade, escuta qualificada e atendimento humanizado, como condição para a atuação na área." Por fim, sugere-se que as Ouvidorias atuem como agentes de fomento à cultura de integridade, desenvolvendo ações educativas e propondo melhorias nos processos de trabalho, conforme a seguinte redação: "Art. – Além de suas atribuições regulares, as Ouvidorias atuarão como agentes de fomento à cultura de integridade, podendo desenvolver ações educativas e propor melhorias nos processos de trabalho, com base nas análises de suas atividades".

Passo à análise da proposta e das sugestões dos Ministérios Públicos.

No que tange às contribuições, entendo que a maioria é compatível com o tema. Abaixo faço algumas ponderações.

Nas disposições gerais, entendo importante incluir os servidores e colaboradores que atuam nas Ouvidorias, conforme o caso, também como destinatários da observância dos princípios e dos deveres éticos para que essas regras sejam cumpridas em todas as interações, aplicadas no dia a dia, com foco na resolutividade, melhorando o atendimento ao cidadão e fortalecendo a credibilidade nas instituições. Nesse ponto, cabe ressaltar a importância do aprimoramento da equipe que atua diretamente na área, por meio da capacitação

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

continuada, como fator agregador e ferramenta indispensável para o desenvolvimento de competências e melhoria constante do serviço e da gestão pública.

Nessa perspectiva, a integração de princípios alinhados às melhores práticas de governança, permitem a valorização da cidadania, a transparência, a otimização operacional e a confiabilidade institucional.

Assim como, para a boa comunicação e interação com o cidadão, é essencial o uso de linguagem simples, conforme instituída pela Política Nacional de Linguagem Simples (Lei n.º 15.263/2025), marco na desburocratização da comunicação pública, pois oficializa o uso da linguagem clara, objetiva e acessível como um direito do cidadão e um dever do Estado, valorizando o respeito e a atenção ao cidadão, e a inclusão social, ou seja, garantir que o conteúdo seja entendido por todos, incluindo pessoas com deficiência e idosos.

Outro fator primordial na era digital é a promoção da Proteção Integral dos Dados Pessoais para garantir a segurança, privacidade e os direitos fundamentais dos cidadãos, evitando uso indevido, fraudes, discriminação comercial e roubo de identidade. Ela assegura que as instituições tratem informações de forma responsável, transparente e segura, conforme exigido pela LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). Fomenta uma sociedade mais consciente sobre o valor das informações pessoais, indo além da segurança técnica, abrangendo todo o ciclo de vida do dado, que inclui um conjunto de técnicas para proteger os dados (confidencialidade, integridade e disponibilidade).

Por fim, sublinho a relevância do respeito às prerrogativas da advocacia para equilibrar o diálogo institucional com o Ministério Público, em estrita consonância com as diretrizes constitucionais de cooperação e isonomia entre os atores do sistema de justiça. Assim, a ideia é salvaguardar as prerrogativas da advocacia como pilar para um relacionamento institucional harmônico com as ouvidorias do Ministério Público. Trata-se de reforço ao compromisso institucional com a proteção das prerrogativas legais garantidas aos profissionais da advocacia, uma vez que as ouvidorias do Ministério Público atuam como canais de comunicação com a sociedade e os profissionais do Direito, devendo pautar suas atividades pela legalidade, impessoalidade, transparência e pelo respeito às garantias inerentes ao exercício profissional da advocacia. Desse modo, sugiro o acréscimo do inciso XV, no art. 5º, com o seguinte teor: “assegurar as prerrogativas da advocacia”.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

Assim, com base nas razões expostas, e evidenciada a pertinência das sugestões trazidas pelos Ministérios Públicos, sugiro alinhar o texto da proposição vigente com os apontamentos ministeriais.

A seguir, transcrevo o texto original da supracitada resolução apresentado pela eminente Conselheira proponente e o texto alterado com os acréscimos das sugestões acolhidas por esta Relatora:

Texto original	Proposta de alteração
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º Fica instituído o Código de Ética das Ouvidorias do Ministério Público brasileiro, destinado a orientar a atuação ética dos(às) Ouvidores(as) dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, observado o disposto na Constituição Federal, nas Leis Orgânicas do Ministério Público e nas Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público. **Art. 2º** Este Código tem por finalidade estabelecer parâmetros éticos que orientem a atuação das Ouvidorias no desempenho de suas atribuições institucionais, contribuindo para a preservação da confiança pública, da legitimidade institucional e da transparência administrativa. **Art. 3º** A atuação ética prevista neste Código observará a natureza institucional das Ouvidorias como canais permanentes de comunicação social, recebimento, análise e encaminhamento de manifestações, nos termos das normas internas de cada Ministério Público e das resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público.	**CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS** **Art. 1º** Fica instituído o Código de Ética das Ouvidorias do Ministério Público brasileiro, destinado a orientar a atuação ética dos(**as**) Ouvidores(as) dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, observado o disposto na Constituição Federal, nas Leis Orgânicas do Ministério Público e nas Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público. **Art. 2º** Este Código tem por finalidade estabelecer parâmetros éticos que orientem a atuação das Ouvidorias no desempenho de suas atribuições institucionais, contribuindo para a preservação da confiança pública, da legitimidade institucional e da transparência administrativa. **Art. 3º** A atuação ética prevista neste Código observará a natureza institucional das Ouvidorias como canais permanentes de comunicação social, recebimento, análise e encaminhamento de manifestações, nos termos das normas internas de cada Ministério Público e das resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público. Art. 4º – **As disposições deste Código aplicam-se, no que couber, aos servidores e colaboradores que atuam nas Ouvidorias, os quais devem observar os mesmos princípios e deveres éticos aqui previstos, garantindo a uniformidade e a excelência no atendimento.** **Art. 5º - As Ouvidorias deverão empenhar-se em promover e certificar a participação**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

	de sua equipe em capacitações regulares sobre ética pública, integridade, escuta qualificada e atendimento humanizado, como incentivo à qualificação do servidor que atuar na área.
Art. 4º A atuação dos(às) Ouvidores(as) reger-se-á pelos seguintes princípios: I – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; II – integridade e probidade; III – imparcialidade e neutralidade funcional; IV – transparência e acesso à informação, nos termos da lei; V – urbanidade e respeito no atendimento; VI – responsabilidade institucional; VII – sigilo e proteção de dados, nos termos da legislação aplicável; VIII – prevenção de conflito de interesses; IX – lealdade institucional e respeito às competências constitucionais do Ministério Público.	**Art. 4º** A atuação dos(**as**) Ouvidores(as) reger-se-á pelos seguintes princípios: I – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; II – integridade e probidade; III – imparcialidade e neutralidade funcional; IV – transparência e acesso à informação, nos termos da lei; V – urbanidade e respeito no atendimento; VI – responsabilidade institucional; VII – sigilo e proteção de dados, nos termos da legislação aplicável; VIII – prevenção de conflito de interesses; IX – lealdade institucional e respeito às competências constitucionais do Ministério Público; **X - escuta Qualificada**; **XI - inovação e Melhoria Contínua;** **XII - participação Social** **XIII - proteção Integral dos Direitos Humanos;**
Art. 5º São deveres éticos dos (às) Ouvidores(as) do Ministério Público brasileiro: I – atuar com urbanidade, diligência e respeito no atendimento aos usuários; II – assegurar tratamento isonômico e imparcial nas respostas às manifestações; III – garantir a confidencialidade das informações classificadas ou protegidas por sigilo legal; IV – promover o acesso amplo e democrático aos canais de atendimento; V – prevenir situações que comprometam a independência e a credibilidade institucional; VI – agir com objetividade, seriedade e precisão técnica; VII – assegurar exatidão e fidedignidade nas informações prestadas; VIII – fomentar a integração com demais órgãos e instituições públicas;	**Art. 5º** São deveres éticos dos (**as**) Ouvidores(as) do Ministério Público brasileiro: I – atuar com urbanidade, diligência e respeito no atendimento aos usuários; II – assegurar tratamento isonômico e imparcial nas respostas às manifestações; III – garantir a confidencialidade das informações classificadas ou protegidas por sigilo legal; IV – promover o acesso amplo e democrático aos canais de atendimento, ***garantindo o uso da linguagem simples***; V – prevenir situações que comprometam a independência e a credibilidade institucional; VI – agir com objetividade, seriedade e precisão técnica; VII – assegurar exatidão e fidedignidade nas informações prestadas;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

IX – manter postura institucional compatível com a função pública exercida; X – zelar pela imagem e reputação das Ouvidorias e do Ministério Público; XI – promover a melhoria contínua dos serviços prestados; XII – observar o dever de transparência e a prestação de contas à sociedade;	VIII – fomentar a integração entre **as Ouvidorias** dos demais órgãos e instituições públicas; IX – manter postura institucional compatível com a função pública exercida; X – zelar pela imagem e reputação das Ouvidorias e do Ministério Público; XI – promover a melhoria contínua dos serviços prestados; XII – observar o dever de transparência e a prestação de contas à sociedade; **XIII – promover a Diversidade e a Inclusão;** **XIV – promover a Proteção Integral dos Dados Pessoais;** **XV – assegurar as prerrogativas da Advocacia.**

Desse modo, reputo oportuna e indispensável a presente proposição, apenas sugiro a incorporação dos dispositivos acima destacados.

Também faço retificações de inexatidões materiais, quais sejam:

1. Nos artigos 1º, 4º e 5º, excluir as crases.
2. Renumerar os artigos, em virtude da repetição do art. 6º bem como pela inclusão de dois artigos no capítulo I, das disposições gerais.
3. Substituir a menção ao Capítulo VI por Capítulo IV, uma vez que a proposta possui apenas quatro capítulos.

Ante o exposto, constatada a conformidade da medida com o ordenamento jurídico e com os preceitos constitucionais e, ainda, reconhecida a importância da regulamentação da matéria, voto pela **APROVAÇÃO** da presente proposição, com a emenda substitutiva introduzida pela Relatora.

É como voto.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

GREICE STOCKER
Conselheira Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

TEXTO FINAL PROPOSTO

RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXX DE XXXX

Institui o Código de Ética das Ouvidorias do Ministérios Públicos dos Estados e da União, e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP**, no exercício das atribuições previstas no art. 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, e nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e

Considerando que incumbe ao Conselho Nacional do Ministério Público zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público e pela observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando o disposto no art. 37 da Constituição Federal, que estabelece fundamentos éticos e jurídicos para o exercício de funções públicas e para a confiança institucional da sociedade nas instituições republicanas;

Considerando que a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, disciplinam as atribuições e deveres funcionais dos membros do Ministério Público, impondo-lhes observância a padrões éticos de atuação;

Considerando a Resolução CNMP nº 212, de 15 de dezembro de 2020, que reconhece a Rede de Ouvidorias do Ministério Público brasileiro e a atuação da Ouvidoria Nacional do Ministério Público como instância de articulação, fortalecimento e cooperação institucional;

Considerando a Resolução CNMP nº 309, de 29 de abril de 2025, que dispõe sobre as atribuições das Ouvidorias-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, consolidando seu papel institucional como canais permanentes de comunicação social e tratamento de manifestações;

Considerando a necessidade de estabelecer parâmetros éticos objetivos para o exercício da função de Ouvidor, de modo a promover transparência, integridade e segurança institucional na condução das atividades das Ouvidorias do Ministério Público;

Considerando que o Código de Ética constitui instrumento de orientação funcional e de afirmação de valores institucionais no exercício de atribuições públicas;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o **Código de Ética das Ouvidorias do Ministério Público brasileiro**, destinado a orientar a atuação ética dos(**as**) Ouvidores(as) dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, observado o disposto na Constituição Federal, nas Leis Orgânicas do Ministério Público e nas Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 2º Este Código tem por finalidade estabelecer parâmetros éticos que orientem a atuação das Ouvidorias no desempenho de suas atribuições institucionais, contribuindo para a preservação da confiança pública, da legitimidade institucional e da transparência administrativa.

Art. 3º A atuação ética prevista neste Código observará a natureza institucional das Ouvidorias como canais permanentes de comunicação social, recebimento, análise e encaminhamento de manifestações, nos termos das normas internas de cada Ministério Público e das resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 4º – As disposições deste Código aplicam-se, no que couber, aos servidores e colaboradores que atuam nas Ouvidorias, os quais devem observar os mesmos princípios e deveres éticos aqui previstos, garantindo a uniformidade e a excelência no atendimento.

Art. 5º - As Ouvidorias deverão empenhar-se em promover e certificar a participação de sua equipe em capacitações regulares sobre ética pública, integridade, escuta qualificada e atendimento humanizado, como incentivo à qualificação do servidor que atuar na área.

CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS ÉTICOS

Art. 6º A atuação dos(**as**) Ouvidores(as) reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
II – integridade e probidade;
III – imparcialidade e neutralidade funcional;
IV – transparência e acesso à informação, nos termos da lei;
V – urbanidade e respeito no atendimento;
VI – responsabilidade institucional;
VII – sigilo e proteção de dados, nos termos da legislação aplicável;
VIII – prevenção de conflito de interesses;
IX – lealdade institucional e respeito às competências constitucionais do Ministério Público;
X - escuta Qualificada;
XI - inovação e Melhoria Contínua;
XII - participação Social;
XIII - proteção Integral dos Direitos Humanos.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

CAPÍTULO III – DOS DEVERES ÉTICOS

Art. 7º São deveres éticos dos(**as**) Ouvidores(as) do Ministério Público brasileiro:

I – atuar com urbanidade, diligência e respeito no atendimento aos usuários;

II – assegurar tratamento isonômico e imparcial nas respostas às manifestações;

III – garantir a confidencialidade das informações classificadas ou protegidas por sigilo legal;

IV – promover o acesso amplo e democrático aos canais de atendimento, ***garantindo o uso da linguagem simples***;

V – prevenir situações que comprometam a independência e a credibilidade institucional;

VI – agir com objetividade, seriedade e precisão técnica;

VII – assegurar exatidão e fidedignidade nas informações prestadas;

VIII – fomentar a integração com **as Ouvidorias dos** demais órgãos e instituições públicas;

IX – manter postura institucional compatível com a função pública exercida;

X – zelar pela imagem e reputação das Ouvidorias e do Ministério Público;

XI – promover a melhoria contínua dos serviços prestados;

XII – observar o dever de transparência e a prestação de contas à sociedade;

XIII – promover a Diversidade e a Inclusão;

XIV – promover a Proteção Integral dos Dados Pessoais.

XV – assegurar as prerrogativas da Advocacia.

Art. 8º As Ouvidorias deverão observar integralmente a legislação de proteção de dados pessoais, especialmente a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), garantindo a segurança, a transparência e o uso adequado das informações sob sua responsabilidade.

Art. 9º É expressamente vedado aos quadros das Ouvidorias do Ministério Público:

I – utilizar-se da função para fins pessoais, político-partidários ou corporativos;

II – negligenciar ou desconsiderar denúncias, críticas ou sugestões recebidas de forma fundamentada;

III – divulgar informações sigilosas, salvo por determinação legal ou judicial;

IV – dificultar o acesso do cidadão por qualquer forma de discriminação ou constrangimento; e

V – emitir juízos públicos de valor sobre casos ou procedimentos internos sem a devida apuração.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 As Ouvidorias dos Ministérios Públicos dos Estados e da União poderão

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

editar normas internas complementares destinadas à execução deste Código, desde que compatíveis com seu conteúdo e finalidade.

Art. 11 Este Código deve ser interpretado à luz dos princípios da Administração Pública e das atribuições do Ministério Público constitucionalmente elencados, focalizados na garantia dos direitos fundamentais e na valorização da escuta cidadã.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37